



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Naming rights é o direito de conceder a denominação de um bem, evento ou atividade a um terceiro. Esse modelo de cessão onerosa já é amplamente adotado em diversos países, especialmente no setor privado, mas ainda é pouco explorado pelo poder público no Brasil. Enquanto empresas e marcas utilizam essa estratégia com naturalidade em arenas esportivas e espaços de entretenimento, a Prefeitura de Porto Alegre ainda não aproveita plenamente estes ativos potenciais para ampliar sua arrecadação e gerar benefícios para a população.

Diante disso, este Projeto de Lei busca permitir que outros espaços públicos da Cidade, conforme decisão do Executivo Municipal, possam igualmente se beneficiar desta possibilidade. Dessa forma, será possível oferecer à população ambientes mais estruturados e modernos, contribuindo para que Porto Alegre avance rumo a um futuro mais inovador e sustentável.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 223/25

Dispõe sobre a cessão onerosa de direito à denominação de eventos e equipamentos públicos municipais – *naming rights*.

Art. 1º O Executivo Municipal deverá promover, nos termos desta Lei, a cessão onerosa de direito à denominação de eventos e equipamentos públicos municipais – *naming rights* – sempre que houver viabilidade técnica e interesse público demonstrado.

Parágrafo único. A cessão prevista no *caput* será considerada ativo municipal na modelagem de projetos de concessões e parcerias público-privadas, podendo constituir fonte de receita principal ou acessória, conforme o caso.

Art. 2º A cessão onerosa de direito à denominação, quando não vinculada a concessões ou parcerias público-privadas, será realizada por meio de procedimento licitatório, observando critérios objetivos definidos em regulamento próprio a ser editado pelo Executivo Municipal.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório empresas, isoladamente ou em consórcio, que cumpram a legislação vigente.

§ 2º A cessão será formalizada por instrumento jurídico apropriado e deverá conter, no mínimo:

I – o prazo de vigência, com possibilidade de prorrogação;

II – o valor da retribuição pecuniária ao Município; e

III – os encargos da cessionária relacionados à requalificação do espaço.

Art. 3º O edital da cessão de que trata esta Lei poderá prever a realização de benfeitorias, ações de interesse público e incentivos, podendo ensejar desconto no valor devido pela cessionária, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O percentual máximo de desconto será definido por decreto, devendo constar no contrato os benefícios autorizados e os respectivos limites de abatimento.

Art. 4º A cessionária incluirá a nova denominação após a denominação original do bem público.

§ 1º A inclusão e a manutenção da nova denominação nos materiais de identificação observarão as normas do manual de comunicação da Prefeitura de Porto Alegre.

§ 2º A cessionária será responsável pelos custos de instalação e retirada dos elementos identificadores.

Art. 5º As cessões previstas nesta Lei dependerão de manifestação favorável dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. É vedada a utilização de nomes com conotação político-partidária, religiosa ou ideológica.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Não se aplicam as disposições da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, às cessões previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.